



Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 55.889 e 55.991/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho, solicita orientação quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 82, de 2019, o qual visa criar cargos em comissão e função gratificada na organização administrativa básica do Município.

Acompanha o presente Projeto o Demonstrativo de Impacto orçamentário e financeiro para análise.

II. É de iniciativa do Prefeito a criação de cargos na administração direta, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”), decorrente do espaço de governabilidade do gestor.

Assim, quanto à iniciativa, adequada a proposição, vez que pretende adequar e modernizar o quadro de cargos do Poder Executivo e ajustar carga horária, conforme consta da justificativa que acompanha o projeto de lei.

No que diz respeito ao seu conteúdo, a proposição pretende a criação de cargos em comissão que especifica.

A criação de cargos é oriunda do espaço de governabilidade do gestor, ou seja, conveniência e oportunidade (discrecionabilidade). Contudo, em se tratando da criação de cargos em comissão, necessário que se observe a compatibilidade de suas atribuições ao trinômio direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido, questionam-se as atividades que estão sendo atribuídas aos cargos que se pretende criar, visto que não podem restar incluídas atividades administrativas burocráticas. E a simples utilização da expressão “assessorar”, por si só, não enquadra a atividade a ser exercida nas atribuições de assessoramento. Então, sugere-se cautela ao se analisar os cargos a serem criados, especialmente os cargos de Assessor do Diretor de Compras e Assessor da Secretaria, tendo em vista que da leitura das especificações dos cargos pode-se concluir que seus ocupantes desempenharão atividades de cunho permanente, administrativo, burocrático.



Para a criação de cargos públicos há a necessidade, além de lei, da observância de alguns requisitos constitucionais e legais, que são:

- a) o disposto no art. 169, §1º da Constituição Federal, sendo necessária **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Projeto de Lei estar **acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por vínculo de recurso**;
- c) os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente a alínea “b” do inciso III do art. 20 e inciso II do parágrafo único do art. 22, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelo Poder Executivo municipal.

Ademais, deve-se ter presente que o momento de verificação da criação da despesa é o momento de aprovação do projeto de lei, sendo que a estimativa de impacto deve ser realizada tendo como base o número total de cargos a serem criados, mesmo que não exista previsão de nomeação imediata.

Ainda, importante ressaltar que tanto a justificativa que acompanha o projeto de lei quanto o documento de impacto orçamentário e financeiro referem como medida de compensação da despesa decorrente da criação dos cargos pretendidos a extinção dos cargos de Assessor do DEMBES, Assessor do Setor de Compras e Assessor do Conselho Municipal de Saúde. Contudo, o projeto de lei não extingue, o que implica na necessidade de efetiva comprovação da medida compensatória alegada.

III. Com relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentado junto ao Projeto em tela, verifica-se que este não apresenta a indicação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Desta forma, recomenda-se que sejam incluídas ao impacto apresentado as seguintes informações de ordem técnica:

- ✓ previsão ***específica para a criação dos cargos em comissão e das funções gratificadas pretendidos*** no art. 51 da Lei Municipal nº 8.398,



de 11 de outubro de 2018¹ que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, acordo com o art. 169², § 1º da Constituição Federal;

- ✓ indicação das dotações orçamentárias suficientes, objetivando comprovar que existe suporte orçamentário para empenhar as despesas a serem criadas (vencimentos, encargos patronais e vale alimentação (se existir);
- ✓ a **situação financeira, por vínculo de recurso para os exercícios de 2019, 2020 e 2021**, a fim de comprovar a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa no exercício e o impacto para das despesas no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes (LRF, art. 16, inciso I).

Lembrando que de acordo com a Certidão do TCE/RS nº 6.669, de 1º de outubro de 2019, o percentual de despesas com pessoal do Município no 2º quadrimestre de 2019, está dentro dos limites definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, ficando em 35,49% da RCL.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de comprovação efetiva da medida compensatória, tendo em vista que o texto do projeto de lei não refere a extinção de cargos.

IV. Desta forma, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 82, de 2019, recomenda-se cautela na análise do conteúdo da proposição, especialmente no que diz respeito às atividades que são atribuídas aos cargos, tendo em vista que indicam a execução de atividades permanentes, as quais devem ser desempenhadas por servidores efetivos.

¹ https://camaracz.rs.gov.br/system/filemanager/files/leism_anexos_7245_8514_1550148212.pdf

² Constituição Federal

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



No que diz respeito à análise do impacto orçamentário-financeiro, recomenda-se que seja complementado com todas informações obrigatórias e que foram apresentadas no item III desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Tatiana Matte de Azevedo".

TATIANA MATTE DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato".

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato

Contadora, CRC/RS 084.186/O-7

Consultora Contábil do IGAM